



1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente e Conflitos Agrários da Comarca de Macapá

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio das Promotoria de Justiça de Meio Ambiente e Conflitos Agrários da Comarca de Macapá, conforme subscrito, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e da Lei Complementar Estadual 079/2013 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá), vem, com o devido respeito e cautela de estilo, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTES**, com preceito cominatório de obrigação de fazer e não fazer, sob o rito ordinário, em face de

1. ESTADO DO AMAPÁ

2. **MUNICÍPIO DE SANTANA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº 23.066.640/0001-08, com sede à Av. Santana, s/nº, Paraíso, CEP nº 68.925- 000;

3. **MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 23.066.905/0001-60, podendo ser citada na sede da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, localizada na Avenida Tancredo Neves, nº s/n, CEP 68.920-000, Bairro: Agreste, Laranjal do Jari/AP;
4. **MUNICÍPIO DE OIAPOQUE**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 06.102.249/0001-94, podendo ser citada por seu representante legal, no endereço: Avenida Joaquim Caetano da Silva, 460, Bairro Centro, CEP: 68.900-000, Oiapoque-AP;
5. **MUNICÍPIO DE MAZAGÃO** pessoa jurídica de direito público, CNPJ 05.986.427/0001- 24, que se faz representada pelo Procurador Geral do Município, devendo ser citado na Procuradoria-Geral do Município, situada na Rua Presidente Vargas, nº 200, Bairro Central, Mazagão/AP, CEP 68.940-000;
6. **MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ de nº 34.925.206/0001-44, podendo ser citada na Av. Perimetral Norte, s/n, Centro, CEP: 68.997-000;
7. **MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 23.066.632/0001-53, com sede na prefeitura municipal de Tartarugalzinho, localizada na Rua São Luís, nº 809, CEP nº 68.990-000, Tartarugalzinho;
8. **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº: 00.720.553/0001-19, com sede na Prefeitura Municipal De Vitória Do Jarí, localizada na passagem José Simeão de Souza, nº 4591, bairro prainha, Vitória do Jari/AP, CEP 68.924-000
9. **MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI**, pessoa jurídica de direito Público interno, regularmente inscrita sob CNPJ nº 34.925.131/0001-00, com sede à Av. Francisco Dutra, nº 347, Pedra Branca do Amaparí, CEP 68945-970;
10. **MUNICÍPIO DE CALÇOENE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 05.990.437/0001-33, devendo ser citado através da Prefeitura Municipal de Calçoene, com sede na Teodoro Antônio Leal, 264 - Centro, Calçoene – AP.
11. **MUNICÍPIO DE AMAPÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ nº 05.989.116/0001-19, com sede na Prefeitura Municipal de Amapá, localizada na Avenida Cônego Domingo Maltez, nº 63, CEP 68950-000, Bairro: Centro, Amapá/AP;
12. **MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES**, Pessoa Jurídica de Direito Publico, com CNPJ nº 23.066.814/0001-24, com o end. Rua Duque de Caxias, S/N, Centro, Ferreira Gomes-AP, sendo seu representante legal o Exmo. Sr. Prefeito JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES;
13. **MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 34.925.214/0001-90, podendo ser citada na sede da Prefeitura Municipal de Itaubal, localizada na avenida Laurita Almeida Barbosa, nº 1134, bairro Centro, CEP 68.976-000, Amapá/AP;

14. **MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ Nº 34.925.230/0001-83, com sede na Rua Principal, S/N, VILA DA ICOMI, CENTRO, SERRA DO NAVIO/AP, CEP 68.948-000;
15. **MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 34.925.198/0001-36, podendo ser citada na sede da Prefeitura Municipal de Cutias do Araguari, localizada na Avenida Primeiro de Maio, 552, CEP 68.973-000, Bairro: Centro, Cutias do Araguari/AP;
16. **MUNICÍPIO DE PRACUÚBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 34.925.222/0001-37, podendo ser citada na sede da Prefeitura Municipal de Pracuúba, localizada na Avenida São Pedro, nº 67, CEP 68.918-000, Bairro: Centro, Pracuúba/AP, o que passa a fazer pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir:

1 DA COMPETÊNCIA

A competência para julgamento das ações civis públicas é fixada em razão do local do dano (art. 5º d Lei nº 7.347/1985), estabelecendo-se no microsistema de processo coletivo, nos termos do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/1985), que na hipótese de dano de âmbito regional, “é competente para a causa a justiça local [...] no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, inciso II, CDC).

No mesmo sentido, o art. 52, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil também dispõe que “se o Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado”. Também essa a exegese dada ao art. 53 inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Civil.

Assim estabelecido na regra formal, tem-se no presente caso que, o Estado do Amapá figura no polo passivo da presente demanda, tendo em vista a impugnação judicial à Resolução nº 62, de 2 de maio de 2024, do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) que dispõe sobre os proedimentos e critérios de licenciamento ambiental por atividades causadoras ou potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Deste modo, tendo a referida norma emanado de órgão colegiado que compõe a estrutura administrativa do Sistema Estadual de Meio Ambiente, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº

005/1994 (Código Ambiental do Estado do Amapá), há de se ponderar a possível repercussão no âmbito da aplicação a todo o estado do Amapá.

Deste modo, tem-se por indicada a competência da Comarca de Macapá, para o processo e julgamento da presente demanda.

2 SÍNTESE FÁTICA

O Estado do Amapá, por meio do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) aprovou e fez publicar a Resolução COEMA nº 62, de 2 de maio de 2024 que “Dispõe sobre os procedimentos, critérios e competências de licenciamento ambiental e define os empreendimentos e/ou atividades potencialmente causadores de degradação ambiental e dá outras providências”.

A referida norma administrativa tem como objetivo disciplinar, nos termos da Lei Complementar nº 14, de 8 de dezembro de 1988, em seu art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, a tipologia das atividades de âmbito local cuja competência para licenciamento municipal cabe aos municípios. Nesse sentido, estabelece a Lei Complementar:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, **conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente**, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

A nova resolução, dada em substituição à Resolução COEMA nº 046, de 14 de novembro de 2018, passou a disciplinar o licenciamento ambiental em âmbito local fora dos parâmetros da legislação ambiental, passando a aplicar, expressamente, normas de direito privado e de organização empresarial às regras aplicáveis ao licenciamento ambiental:

CONSIDERANDO o Capítulo III da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui tratamento simplificado, unificado e integrado para o

registro e legalização de empresas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que institui a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM em todo território nacional, visando a desburocratização e integração entre os órgãos licenciadores das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal;

Tal contexto, não apenas contribuiu para a flexibilização das normas ambientais, senão para a flexibilização da proteção ambiental, na medida em que passou a adotar medidas que, para fins de proteção ambiental, implicaram em retrocesso das medidas então adotadas. Nesse sentido, transplantou para o regime de proteção ambiental a "Resolução CGSIM n. 51, de 11 de junho de 2019, que define o conceito de baixo risco para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019".

Em razão da adoção de tais parâmetros instituiu, em seu art. 15, inciso IV, a dispensa de licenciamento ambiental, in verbis:

IV - DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DDLA)
expedida para o empreendimento ou atividades em razão do seu **insignificante potencial poluidor/degradador**, porte e demais características ou peculiaridades, **que não necessita de licença ambiental para o seu exercício**.

As atividades dispensadas de licenciamento ambiental, conforme a deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, foram indicadas no art. 19, da Resolução COMEMA nº 62/2024:

Art. 19. Ficam dispensados do licenciamento ambiental os empreendimentos constantes no anexo II desta Resolução, bem como atividades listados a seguir:

I – obras de infraestrutura dos sistemas viários urbano, tais como calçada, meio-fio e sarjeta;

II – infraestrutura destinada ao processamento de farinha de mandioca pelos agricultores familiares, agroindústrias e comunidades tradicionais por processos artesanais ou semi mecanizadas;

III – construção e manutenção de cerca de divisa de propriedade;

IV – instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades

terceirizadas;

V – prestadores de serviços de obras de construção civil em geral;

VI – transporte rodoviário e fluvial de passageiro e de carga, exceto carga perigosa;

VII – prestadoras de serviços de seguranças, manutenção e limpeza;

VIII – comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP);

IX – construção, reforma, ampliação de edificações unitárias para fins comerciais e de moradia;

X – construção, reforma ou ampliação de escolas, postos de saúde, quadras de esportes, feiras cobertas, praças, campos de futebol, camping, hipódromos, centros de eventos, centros de convivência, igrejas, templos religiosos, creches, centros de inclusão digital e congêneres, com área de construção de até 5.000m²;

XI – benfeitorias rurais não destinadas à transformação de produtos;

XII – as atividades de conservação e manutenção das Rodovias Estaduais e Municipais pavimentadas já existentes, bem como suas instalações de apoio nas rodovias, conforme definido na Portaria Interministerial n. 273/2004 e outras que venham a lhe substituir ou complementar;

XIII – atividades de transformação de produtos de modo artesanal ou semi-artesanal;

XIV - comércio varejista de combustível em tanque aéreo com capacidade de armazenamento de até 15.000 (quinze mil) litros.

Além das atividades indicadas no art. 19, o Anexo II, da mencionada Resolução COEMA nº 62/2024, ainda **acrescentou muitas outras atividades**, dentre as quais atividades que possuem regramento específico para licenciamento ambiental obrigatório, indicadas **em 11 páginas com mais de 400 hipóteses**. Dentre as várias ilegalidades que se possam apontar, é preciso apontar que os desvio dos limites da Lei Complementar que estipulou o dever do Conselho Estadual de Meio Ambiente já seria suficiente para fulminar a mencionada norma administrativa. Mas, inseridas entre as várias hipóteses de dispensa, há casos que atacam sistemáticas específicas.

É o caso referente à dispensa de licenciamento para atividades de rádio (Código 6010-1/00), telefonia fixa comutada STFC (Código 6110-8/01), Serviços De Redes De Transporte De Telecomunicações – Srtt (Código), serviços De Telecomunicações Por Fio Não Especificados Anteriormente (Código 6120-5/01), Telefonia Móvel Celular (Código 6120-5/01), Serviço Móvel Especializado - Sme (Código 6120-5/02), Serviços De Telecomunicações Sem Fio Nao Especificados Anteriormente(Código 6120-5/99) Telecomunicacoes Por Satellite(Código 6130-2/00).

As atividades de telecomunicações são da competência legislativa exclusiva da União (art. 21, inciso IX e 22, inciso IV, da Constituição Federal), havendo, nesse sentido, leis federais que regulamentam a matéria, como a Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações) e a Lei nº 13.116/2015 (Lei Geral de Antenas).

Em dois casos paradigmáticos nas ADI nº 7.412 e 7.413 relatadas pelo Min. Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a temática decidiu pela inconstitucionalidade de Resolução que trata dessa matéria, pelo que transcrevo apenas o idêntico acórdão da primeira das ações constitucionais referidas:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. RESOLUÇÃO 07/2005 DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE TOCANTINS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Segundo compreensão majoritária do Tribunal, compete à União estabelecer normas para o licenciamento ambiental de obras ligadas a telecomunicações e exploração destes serviços.

Outro exemplo, dá-se com a questão dos cemitérios, para cujas atividade de gestão e manutenção não se exige licença ambiental. Ocorre, Excelência que a temática já é objeto da Resolução 335, de 3 de abril de 2003 (alterada pelas Resoluções CONAMA nº 368/2006 e 402/2008) que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios”.

Também para exemplificar, dispensou o licenciamento ambiental de atividade de “coordenação e controle da operação de geração e transmissão de energia elétrica, quando a Resolução CONAMA nº 006, de 16 de setembro de 1987 estabelece que as atividades de exploração, geração e distribuição de energia elétrica (art. 1º) estão inseridas no licenciamento ambiental do empreendimento perante o “órgão estadual competente”¹. O Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997 inclui a transmissão de energia elétrica como uma das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. Do mesmo modo, os Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica são considerados de utilidade pública, nos termos da Lei nº 12.651/2012, Resolução CONAMA nº 369/2006.

¹ Art. 1º - As concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica, ao submeterem seus empreendimentos ao licenciamento ambiental perante o órgão estadual competente, deverão prestar as informações técnicas sobre o mesmo, conforme estabelecem os termos da legislação ambiental pelos procedimentos definidos nesta Resolução.

Dispensou no mesmo ato o licenciamento ambiental ,de atividades ligadas ao fenômeno da poluição sonora. Conforme descrito no Código 1830-0/01, foram dispensadas de licenciamento ambiental quaisquer atividades de “Reprodução De Som Em Qualquer Suporte”. Ou seja, sem qualquer distinção, estabeleceu uma regra uniforme que, por mais que pareça irônico, põe na mesma condição um festa de aniversário feita na calçada e um festival com aparelhagem, em qualquer suporte. Deste modo, o Conselho Estadual de Meio Ambiente adentrou na temática sem considerar, no mínimo, a demanda da poluição, com mais de 5000 ligações para o CIODS denunciando poluição sonora/perturbação no espaço urbano.

Tais fatos tem possibilitado que todos os municípios do Estado do Amapá, do ponto de vista objetivo, passem a utilizar a referida Resolução para a dispensa de licenciamento ambiental, fragilizando a proteção ambiental por meio de flexibilização indevida.

As ilegalidade apontadas, no entanto, se tornam secundárias – mas não irrelevantes – diante da questão prejudicial da impossibilidade do Conselho Estadual de Meio Ambiente regulamentar sobre hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental, conforme se demonstrará a seguir. Primeiro, porque a flexibilização promovida pela Resolução CONAMA nº 62/2024, ao dispensar a obrigatoriedade de todas as espécies de licenciamento ambiental que elencou, incorreu em afronta aos princípios de vedação do retrocesso, em invasão da competência da União (art. 23, CRFB), em invasão da competência legislativa dos municípios para tratar de questões de interesse local (art. 30, I, CRFB), de por ignorar o princípio da reserva da lei complementar (art. XXX, CRFB).

Segundo, porque o Município de Macapá fundamentando-se em uma resolução manifestamente inconstitucional, como não licencia, não fiscaliza, atuando dentro de um cenário de absoluta omissão e descumprimento das demais regras estabelecidas para o órgão ambiental

Terceiro, porque o fundamento da liberdade econômica não se aplica diretamente à proteção do ambiente, senão quando e, somente se, ajustado à regras da sustentabilidade, previstas no art. 170, da CRFB. Em tema de licenciamento ambiental a regra especial é a Lei Complementar n 140/2011 que, diante de sua especialidade e do princípio da preponderância dos interesses públicos, derroga as regras protetivas dos interesses privados.

3 DO DIREITO

3.1 Da inconstitucionalidade *incidentur tantum* da Resolução COEMA nº 62/2020

A anulação da Resolução COEMA nº 62/2024 é um dos objetivos desta ação, no entanto, de modo incidental, com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. A possibilidade do cabimento de ação civil pública para tal fim, já tem sido admitido pelos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos em que se buscou a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que desferiu e doou bem de uso comum do povo, dentre as quais se incluem as áreas institucionais, tem admitido o cabimento².

No REsp 760.034/DF, que teve como Relator o Min. Teori Albino Zavascki, o Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 18.3.2009), entendeu o STJ, verbis:

A ação civil pública não pode ter por objeto a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos. Todavia, se o objeto da demanda é a declaração de nulidade de ato administrativo concreto, nada impede que, como fundamento para a decisão, o juiz exerça o controle incidental de constitucionalidade".

O Supremo Tribunal Federal na linha de combate a práticas contrárias ao patrimônio público, entende que a ação civil pública é o instrumento apto a declaração incidental de inconstitucionalidade de normas de efeito concreto que resultam na dispensa de licenciamento ambiental. Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE DIFUSO VERSUS CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. Proclamou o Supremo Tribunal Federal não ocorrer usurpação da própria competência quando a inicial da ação civil pública encerra pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo abstrato e autônomo, seguindo-se o relativo à providência buscada jurisdicionalmente - Reclamação nº 2.460-1/RJ. Ressalva de entendimento.

² STJ, REsp nº 493270/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/11/2003; EREsp nº 303994/MG, 1ª Seção, DJ de 01/09/2003; EREsp nº 327206/DF, 1ª Seção, DJ de 15/03/2004; EREsp nº 303174/DF, 1ª Seção, DJ de 01/09/2003; REsp nº 439509/SP, 4ª Turma, DJ de 30/08/2004; REsp nº 364380/RO, 5ª Turma, DJ de 30/08/2004; AGA nº 290832/SP, 2ª Turma, DJ de 23/08/2004; AGREsp nº 566862/SP, 3ª Turma, DJ de 23/08/2004; REsp nº 373685/DF, 1ª Turma, DJ de 16/08/2004; REsp nº 556618/DF, 4ª Turma, DJ de 16/08/2004; REsp nº 574410/MG, 1ª Turma, DJ de 05/08/2004; REsp nº 557646/DF, 2ª Turma, DJ de 30/06/2004; REsp 728.406/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 249; REsp 1222049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011.

RECLAMAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A contrariedade do pleito formulado a precedente do Plenário revela quadro ensejador da negativa de seguimento à reclamação." (Reclamação nº 2687/PA, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Marco Aurélio. j. 23.09.2004, DJU 18.02.2005). (grifos nossos)

Deste modo, a presente ação também busca a declaração incidental da inconstitucionalidade e a desconstituição dos efeitos concretos da Resolução COEMA n 62/2024, que dispensou indevidamente o licenciamento ambiental para diversas atividades. Tal controle se faz possível, porque as resoluções de Conselhos Estaduais de Meio Ambiente tem natureza de norma primária, autônoma, abstrata, geral e técnica, atuando como instrumento de implementação de política estadual de meio ambiente e, como tal, sujeita ao controle de inconstitucionalidade (STF, ADI 6288/CE, Min. Rosa Weber, j. 23.11.2020).

As razões da declaração incidental da inconstitucionalidade da Resolução COMEMA nº 62/2024 que dispensou indevidamente a realização de licenciamento ambiental são muitas e passam a ser exploradas a seguir.

3.1.1 Afronta ao princípio da vedação do retrocesso e do ambiente ecologicamente equilibrado (art. CRFB; correspondente ao art. Xx da Constituição do Estado do Amapá)

A primeira inconsistência consiste no verdadeiro retrocesso à proteção ambiental, na medida em que deixa de proteger, por exemplo, a incolumidade pública e o meio ambiente, ao retirar da esfera de proteção dos municípios, o combate à poluição sonora, com a regra constante no Anexo II, Código 1830-0/01, dispensando o licenciamento ambiental quaisquer atividades de "Reprodução De Som Em Qualquer Suporte". Permite, assim, que todos os municípios do Estado do Amapá deixem de adotar providências para licenciar, fiscalizar e proteger a sociedade contra os casos que se mostram como recordistas em reclamações no CIODS: a poluição sonora.

A flexibilidade dos procedimentos de licenciamento ambiental, com a previsão de dispensa de todas as suas fases, afronta os princípios constitucionais do ambiente (ou meio ambiente)³ ecologicamente equilibrado, da prevenção, da vedação do retrocesso ecológico e da proporcionalidade.

³ As expressão aqui, serão utilizadas como sinônimos, preferindo-se, para evitar o emprego do pleonismo, a fórmula "ambiente" à 'meio ambiente'. Cf. Paulo Affonso Leme Machado (Direito Ambiental....).

O licenciamento ambiental é exercido pelo Poder Público para prevenir danos ao ambiente, mantendo-o equilibrado em face a implantação de quaisquer atividades.

O art. 225, §1º, IV, da CRFB, estabelece como dever do Poder Público, dentre outras, exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

A mesma regra, está espelhada na Constituição do Estado do Amapá:

O ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental autônomo, tendo sido reconhecido, tanto no art. 225 da CRFB, quanto no plano internacional, especificamente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que na sentença proferida na Opinião Consultiva nº 30, de 2017 reconheceu expressamente o ambiente. Na mesma linha, a Organização das Nações Unidas também reconheceu como direito humano o “ambiente limpo e ecologicamente equilibrado”.

O princípio da vedação do retrocesso (ou princípio da melhoria da qualidade ambiental) é apanágio do princípio da dignidade da pessoa humana e decorre da impossibilidade de reduzir os direitos fundamentais, devendo prevalecer o mais benéfico ao ambiente (*in dubio pro natura*).

O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, estipula:

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO. TEMPUS REGIT ACTUM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. (...) Inviável a aplicação da nova disciplina legal, em razão do princípio de proibição do retrocesso na preservação ambiental, uma vez que a norma mais moderna estabelece um padrão de proteção ambiental inferior ao existente anteriormente. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp n. 1.597.589/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/6/2018, REsp n. 1.680.699/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017. VI - O princípio do tempus regit actum orienta a aplicabilidade da lei no tempo, considerando que o regime jurídico incidente sobre determinada situação deve ser aquele em vigor no momento da materialização do fato. No caso em tela, portanto, devem prevalecer os termos da legislação vigente ao tempo da infração ambiental. VII - Recurso especial provido para afastar a aplicação do Novo Código Florestal ao caso e restabelecer a decisão monocrática. (REsp 1717736/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019)

É o caso referente à dispensa de licenciamento para atividades de telecomunicações, privadas da União (art. 21, inciso IX e 22, inciso IV, da CRFB) como rádio (Código 6010-1/00), telefonia fixa comutada STFC (Código 6110-8/01), Serviços De Redes De Transporte De

Telecomunicações – Srtt (Código), serviços De Telecomunicações Por Fio Não Especificados Anteriormente (Código 6120-5/01), Telefonia Móvel Celular (Código 6120-5/01), Serviço Móvel Especializado - Sme (Código 6120-5/02), Serviços De Telecomunicações Sem Fio Nao Especificados Anteriormente(Código 6120-5/99) Telecomunicacoes Por Satellite(Código 6130-2/00).

As atividades de telecomunicações são da competência legislativa exclusiva da União (art. 21, inciso IX e 22, inciso IV, da Constituição Federal), havendo, nesse sentido, leis federais que regulamentam a matéria, como a Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações) e a Lei nº 13.116/2015 (Lei Geral de Antenas).

Em dois casos paradigmáticos nas ADI nº 7.412 e 7.413 relatadas pelo Min. Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a temática decidiu pela inconstitucionalidade de Resolução que trata dessa matéria, pelo que transcrevo apenas o idêntico acórdão da primeira das ações constitucionais referidas:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. RESOLUÇÃO 07/2005 DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE TOCANTINS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Segundo compreensão majoritária do Tribunal, compete à União estabelecer normas para o licenciamento ambiental de obras ligadas a telecomunicações e exploração destes serviços.

Outra ilegalidade, que também afronta a norma constitucional, dá-se com a questão dos cemitérios, para cujas atividade de gestão e manutenção não se exige licença ambiental. Ocorre, Excelência que a temática já é objeto da Resolução 335, de 3 de abril de 2003 (alterada pelas Resoluções CONAMA nº 368/2006 e 402/2008) que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios”.

Também para exemplificar, dispensou o licenciamento ambiental de atividade de “coordenação e controle da operação de geração e transmissão de energia elétrica, quando a Resolução CONAMA nº 006, de 16 de setembro de 1987 estabelece que as atividades de exploração, geração e distribuição de energia elétrica (art. 1º) estão inseridas no licenciamento ambiental do empreendimento perante o

“órgão estadual competente”⁴. O Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997 inclui a transmissão de energia elétrica como uma das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. Do mesmo modo, os Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica são considerados de utilidade pública, nos termos da Lei nº 12.651/2012, Resolução CONAMA nº 369/2006.

Assim, a Resolução COEMA nº 62/2024 é eivada de inconstitucionalidade por invadir a competência legislativa privativa da União, sendo o caso de anulação de seus efeitos concreto.

3.1.3 Invasão da competência legislativa dos municípios (art. 30, inciso I, CRFB)

Além de invadir a competência da União, também avançou sobre os limites constitucionais ao invadir a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. De fato, ao estabelecer casos de dispensa de licenciamento ambiental a ser observado pelos municípios, o Estado do Amapá, por meio do seu Conselho Estadual de Meio Ambiente avançou indevidamente sobre a matéria de competência dos municípios.

Aos municípios cabe, nos termos do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Trata-se, pois de uma restrição ao interesse local, excetuados os casos em que a União e o Estado tenham competência federativa legislativa ou formal. A doutrina, nesse sentido, discutindo quanto ao conteúdo das regras de competência ambiental dos municípios tem compreendido, a exemplo de Romeu Thomé (Manual de Direito Ambiental, 3 ed. Salvador: Editora Podium, 2013, p. 140), tratar-se de “**competência municipal para legislar como exclusiva** (art. 30, I, CF/88) ou **suplementar** (art. 30, II, CF/88)”.

⁴ Art. 1º - As concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica, ao submeterem seus empreendimentos ao licenciamento ambiental perante o órgão estadual competente, deverão prestar as informações técnicas sobre o mesmo, conforme estabelecem os termos da legislação ambiental pelos procedimentos definidos nesta Resolução.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal também entende que “o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB)” (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145).

Assim, também incorre em ofensa à norma constitucional, no presente caso apreciada de modo incidental, as regras da Resolução COEMA nº 62/2024 que estabelecem os casos de interesse local que os municípios devem dispensar a realização de licenciamento ambiental, motivo pelo qual, igualmente, se justifica a sua suspensão e anulação dos seus efeitos concretos de impedir a implementação desse instrumento da política pública pelos municípios.

3.1.4 Ofensa ao princípio da reserva da lei complementar (art. 59, CRFB)

O processo legislativo estabelece que, na elaboração das espécies normativas devem ser observado, com fundamento na legística formal e material, as regras constitucionalmente consagradas, cuja inobservância a tais normas de processo legislativo constitucionalmente previstas, acarretará em inconstitucionalidade formal da lei (STF, MS 22503-3/DF, Pleno, Min. Maurício Correa).

Em relação a aplicação do modelo assentado na Constituição Federal para o processo legislativo em âmbito estadual, decidiu o Supremo Tribunal Federal que se trata de regra de aplicação vinculada, obrigatória tanto para as Constituições Estaduais (STF, ADI nº 822/RS, Min. Sepúlveda Pertence) quanto, em relação a todo panorama normativo, de observância incondicional pelos Estados-membros (STF, ADI nº 1.254/RJ, Min. Celso de Mello).

Nesse sentido, ao determinar os casos em que comporta a regulamentação de matéria por lei complementar, instrumento legal especificado no processo legislativo constitucionalizado (art. 59, inciso I, CRFB). Quanto ao seu conteúdo, as leis complementares por demandarem procedimento e quorum qualificado, são vocadas a “mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica,

social ou política, de outro” (STF, ADI 5003, Min. Luiz Fux, j. 05.12.2019).

Não por outro motivo, as matérias disciplinadas por leis complementares são regidas pelo princípio da reserva da lei complementar pelo que não se permite que a matéria reservada àquele modo processual legislativo fique a mercê de futuras alterações sem qualquer rigidez das formas e restrição ao conteúdo estabelecido constitucionalmente. A ofensa ao princípio da reserva de lei complementar ocorre, no contexto do caso concreto, na medida em que, o ato apontado no processo legislativo constitucionalmente delimitado, ultrapassa limites e passa a usurpar a função do legislador complementar.

Tendo a Lei Complementar nº 140/2011, estabelecido que o Conselho Estadual de Meio Ambiente somente deverá **definir a tipologia das atividades** que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, não lhe cabe definir fora dos limites fixados na lei complementar. Com o extrapolamento de tal objetivo (definir tipologias) e avanço sobre temática diferenciada da que determina a lei complementar (dispensar licenciamento ambiental), tem-se como configurada a ofensa à reserva de lei complementar.

3.1.4 A jurisprudência constitucional é contrária à dispensa de licenciamento ambiental por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente

Por fim, tem-se firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a impossibilidade, nos casos de competência dos municípios, de dispensa de licenciamento ambiental feito em sede de Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente. Nesse sentido, a Excelsa Corte definiu no julgamento da ADI 6.288/CE, Min. Rosa Weber, j. em 24 de novembro de 2020. Na oportunidade, o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Ceará adotou a Resolução COMEMA 02/2-19, criando hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental, para realização de atividades impactantes e degradadoras do ambiente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO CEARÁ COEMA/CE Nº 02, DE 11 DE ABRIL DE 2019. DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS E PARÂMETROS APLICADOS AOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE. CABIMENTO. ATO NORMATIVO ESTADUAL COM NATUREZA PRIMÁRIA, AUTÔNOMA, GERAL, ABSTRATA E TÉCNICA. PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO

INTERESSE PARA NORMATIZAR PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS E SIMPLIFICADOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRECEDENTES. CRIAÇÃO DE HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE POLUIDORES. FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. RESOLUÇÃO SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO TERRITÓRIO DO CEARÁ. INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA RESGUARDAR A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO LOCAL. PROCEDENCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará COEMA/CE nº 02/2019 foi editada como um marco normativo regulatório do licenciamento ambiental no Estado do Ceará, no exercício do poder normativo ambiental de que detém o Conselho Estadual do Meio Ambiente dentro federalismo cooperativo em matéria ambiental. A Resolução impugnada elabora, de forma primária, autônoma, abstrata, geral e técnica, padrões normativos e regulatórios do licenciamento ambiental no Estado. Implementação da política estadual do meio ambiente a possibilitar o controle por meio da presente ação direta de inconstitucionalidade. 2. Em matéria de licenciamento ambiental, os Estados ostentam competência legislativa concorrente a fim de atender às peculiaridades locais. A disposição de particularidades sobre o licenciamento ambiental não transborda do limite dessa competência. O órgão ambiental estadual competente definiu procedimentos específicos, de acordo com as características da atividade ou do empreendimento. Os tipos de licenças ambientais revelam formas específicas ou simplificadas de licenciamento, inclusive de empreendimentos já existentes e previamente licenciados, em exercício da competência concorrente. O art. 4º da Resolução do COEMA/CE nº 02/2019 situa-se no âmbito normativo concorrente e concretiza o dever constitucional de licenciamento ambiental à luz da predominância do interesse no estabelecimento de procedimentos específicos e simplificados para as atividade e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental. Ausência de configuração de desproteção ambiental. Em realidade, busca-se otimizar a atuação administrativa estadual, em prestígio ao princípio da eficiência e em prol da manutenção da proteção ambiental. Inconstitucionalidade não configurada. 3. O art. 8º da Resolução COEMA 02/2019 criou hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental para a realização de atividades impactantes e degradadoras do meio ambiente. O afastamento do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras afronta o art. 225 da Constituição da República. Empreendimentos e atividades econômicas apenas serão considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra de proteção ambiental. A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância do princípio da proibição de retrocesso em matéria socioambiental e dos princípios da prevenção e da precaução. Inconstitucionalidade material do artigo 8º da Resolução do COEMA/CE nº 02/2019. 4. A literalidade da expressão “território do Estado do Ceará” pode conduzir à interpretação de aplicação da Resolução estadual também aos Municípios do Estado, que detêm competência concorrente quanto ao tema (arts. 24, VI, VII e VIII, e 30, I e II, CF). Necessária a interpretação conforme a Constituição ao seu artigo 1º, caput, para resguardar a competência municipal para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local. 5. Ação direta conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade material do artigo 8º da Resolução do COEMA/CE nº 02/2019 e conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao seu artigo 1º, caput, a fim de resguardar a competência municipal para o licenciamento ambiental de

atividades e empreendimentos de impacto local. (ADI 6.288 Ceará, Min. Rosa Weber, j. 23.11.2020).

No mesmo sentido, no julgamento da ADI 5.312/TO, relatado pelo Min. Alexandre de Moraes, foi julgado inconstitucional Lei Estadual nº 2713/2013, do Estado de Tocantins, que dispensou o prévio estudo de impacto ambiental. E, do mesmo modo, no julgamento da ADI 6.650/SC, relatada pela Min. Carmén Lúcia (j. 27.04.2021), a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.675/2009, do Estado de Santa Catarina que dispensou e simplificou licenciamento ambiental, por ofensa à competência da União.).

Assim, também a Resolução COEMA nº 62/2024 invadiu competência da União ao dispensar licenciamento ambiental de matérias de competência privativa da União (telecomunicações, transmissão de energia elétrica ou já objeto de tratamento específico (cemitérios), além de, implicando em verdadeiro retrocesso ambiental, permitindo que se dispensasse licenciamento das atividades e produção de som, independentemente do meio de propagação.

3.2 Do descumprimento do dever de fiscalizar pelo Município de Macapá

Além da afronta reiterada à normatividade constitucional, os efeitos concretos da Resolução COEMA nº 62/2024 tem sido utilizada pelo Município de Macapá para a não realização do seu dever de fiscalização. Nesse sentido, o art. 6º, §3º, da mencionada Resolução, estabelece que, não obstante o fato do órgão responsável pelo licenciamento seja o responsável pela fiscalização, “não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput”.

No presente caso, o dever de promover o licenciamento ambiental decorre de legislação municipal ainda vigente, não adaptada pelo Município de Macapá perante o Poder Legislativo.

O Município de Macapá fundamentando-se em uma resolução manifestamente

inconstitucional, como não licencia, não fiscaliza, atuando dentro de um cenário de absoluta omissão e descumprimento das demais regras estabelecidas para o órgão ambiental.

3.4 Da obrigatoriedade da licença ambiental válida

Por fim, acrescente-se que, é dever do Município de Macapá proceder o licenciamento ambiente das atividades que produzam danos ambientais mediante o prévio e devido licenciamento. Com efeito, o licenciamento ambiental insere-se como um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. Trata-se de procedimento administrativo voltado à prevenção dos danos ambientais e, como tal, promove a efetiva compatibilização do desenvolvimento das atividades econômicas necessárias ao homem com a sustentabilidade socioambiental (art. 225, CF).

Nesse contexto, a Lei nº. 6.938/1981, ao instituir a referida Política Nacional, elencou dentre seus instrumentos o licenciamento de atividades poluidoras (art. 3º), estabelecendo que dependerão de prévio licenciamento ambiental “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (art. 10).

A Lei Complementar nº. 140/2011, em seu art. 2º, define o licenciamento ambiental como o “procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”. Tal procedimento administrativo possui seus prazos e validade estabelecidos pela Resolução CONAMA nº. 237/1997, que estabelece:

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença prévia (LP) – concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e **condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.**

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de

acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e **demais condicionantes**, da qual constituem motivo determinante;

Em cada fase do licenciamento, devem ser indicadas condicionantes ambientais que nada mais são do que o esforço técnico, em diálogo com o empreendedor, de garantir o funcionamento com o menor risco ambiental possível. Tais condicionantes são exigências voltadas à mitigação de impactos ambientais, vinculando a pessoa física ou jurídica beneficiária da Licença Ambiental.

Tais regras, seguindo a competência legislativa suplementar do art. 30, II, da CRFB foram previstas na lei Complementar nº 27, de 24 de junho de 2004 que “dispõe sobre o licenciamento, autorização e fiscalização das atividades socioeconômicas do Município de Macapá”.

A respeito da questão de casas de diversões, além de observar as regras do art. 53, cabe, especificamente, o dever de limitar ruídos e os revestimentos acústicos previstos na legislação ambiental (inciso VIII). E, de forma expressa, indica o art. 54:

Art. 54. A licença ou autorização de funcionamento de casas de diversões fica condicionada à apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal das instalações, aparelhos e motores, se for o caso.

Quanto ao licenciamento de oficinas mecânicas, a matéria tem tratamento específicos no art. 67 e 68, da Lei Municipal Complementar nº 27/2004 que estabelece tal obrigação. Assim como para os depósitos de ferro-velho (art. 69), de borracharias (art. 65).

De todo modo, a dispensa de licenciamento não impede a fiscalização conforme estabelece o art. 225, parágrafo primeiro, inciso VI, em face o dever do poder público de “controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que coportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. Tal dever do Município de Macapá, assenta-se ainda na regra do art. 23, VI, da Constituição Federal, comum a todos os entes federativos.

A Lei nº. 9.605/1998 considera como crimes ambientais, tanto a construção ou reforma de obras e serviços potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização de órgãos ambientais (art. 60), quanto apresentar no licenciamento ambiental relatório ambiental total ou parcialmente falso ou

enganoso (art. 69-A). E, mais especificamente, estabelece sanção para o próprio gestor que, nos termos do art. 68, “deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental”; ou ainda, segundo o art. 70, §3º, “a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo própria, sob pena de co-responsabilidade”.

O Decreto nº. 6.514/2008 considera como infração administrativa a contrução, reforma, ampliação ou o funcionamento de estabelecimento em desacordo com a licença obtida (art. 66). No mesmo sentido, a legislação do Estado do Amapá repudia o descumprimento das regras técnicas impostas no licenciamento ambiental. É o que dispõe o art. 15, do Decreto nº. 3.009/1998, *verbis*:

Art. 15 – Consideram-se infrações ambientais de natureza grave:

[...]

V – exercer a atividade licenciada em **desacordo com as condições fixadas na licença** ou autorização.

Assim, deixar de estabelecer limites diante dos danos ambientais, nos casos em que a legislação ambiental exige tal providência

4 TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 12 da Lei nº. 7.347/1985, que contempla um procedimento especial, prevê a concessão de mandado *initio litis*, sem qualquer prejuízo ou concorrência com os seus arts. 4º ou 5º. Estando demonstrado que os Requeridos, orientados a partir da Resolução COEMA nº 62/2024, poderão flexibilizar indevidamente as regras de proteção ambiental e com risco de degradar de modo definitivo e de difícil reparação dano que consista em dispensar o licenciamento ambiental das atividades previstas em seu art. 19 e Anexo II, evidencia-se o *fumus boni iuris*.

Para tanto, a doutrina brasileira tem comumente entendido que para a concessão de mandado liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos básicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* é a existência e ocorrência do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, o que já foi vasto e amplamente demonstrado pelas razões de direito ora apresentadas, notadamente pelo risco degradação ambiental (art. 225, §3º, da Constituição Federal; art. 3º, da Lei nº. 6.938/1981); pela inconstitucionalidade incidentur tantum da Resolução COEMA nº 62 no que se refere aos artigos 19 e ao Anexo II, quanto à indevida dispensa de licenciamento Ambiental (STF, ADI 6288/CE) e, principalmente, pelos danos ambientais decorrente da inexistência de licenciamento ambiental válido poderá acarretar para o ambiente e para a sociedade como um todo..

O *periculum in mora* se configura em um dano atual e potencial, de se aguardar a conclusão do processo, enquanto os danos perpetrados ou em pontencial, tendem a aumentar, com a indevida dispensa de licenças ambientais. A mera possibilidade de demora na prestação jurisdicional e, com isso, a iminência de ocorrer um dano à coletividade, já justificaria esse requisito formal. No entanto o fato é mais grave e ultrapassa o parâmetro formal, vez que, sem a suspensão da hipótese de dispensa de licenciamento ambiental, além do ambiente restar desprotegido, os Municípios localizados no Estado do Amapá poderão utilizar a regra inconstitucional para flexibilizar a proteção do ambiente.

Diante do exposto, requer-se a concessão da medida liminar para o fim de que:

a) **os Requeridos**, imediatamente, se abstenham **de promover a dispensa de licenciamento ambiental, com base na Resolução COMEMA nº 62/2024, impugando-se a todos os municípios que não concedam novas dispensas ou renovação de dispensa em procedimentos de licenciamento ambiental**, até o julgamento final da presente demanda.

b) determinar a **suspensão da eficácia** dos artigos **15, inciso IV, 19 e do Anexo II**, da Resolução COEMA nº 62, de 2024, tendo em vista sua flagrante inconstitucionalidade, a ser reconhecida incidentalmente.

c) imposição de **multa diária** para o caso de eventual descumprimento das tutelas de urgência acima pleiteadas, em favor a ser fixado por Vossa Excelência, com reversão para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), os termos do art. 13, da Lei nº 7.347/1985.

O não deferimento da medida implicaria em dano reverso grave diante das incertezas que recobrem o caso, tanto pela diversidade de atividades indicadas na Resolução, quanto pela quantidade de Municípios envolvidos, bem como pelos riscos que as hipóteses de dispensas de licenciamento

ambiental trarão para o meio ambiente social e ecologicamente equilibrado.

5 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Amapá requer a Vossa Excelência:

a) a citação dos Requeridos para, querendo, responderem à presente ação, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o artigos 302 e 319, do Código de Processo Civil;

b) que julgue procedente a presente ação civil pública, **confirmando-se os pedidos liminares** de suspensão da eficácia dos artigos 15, inciso IV, 19 e do Anexo II, da Resolução COEMA nº 62/2024 e abstenção em dispensar o licenciamento ambiental por ato do órgão competente nos Municípios citados, **condenando solidariamente** os réus:

1 - na obrigação de não fazer consistente na abstenção de promover a dispensa de procedimento de licenciamento ambiental com fundamento na Resolução COEMA nº 62/2024.

2 – declarar a nulidade e inconstitucionalidade incidental dos art. 19 e Anexo II, da resolução COEMA nº 62/2024, em razão da violação aos princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da prevenção e vedação ao retrocesso ambiental e, especificamente, das regras de competência federativa (art. 23) .

3 – Declarar a nulidade de eventuais dispensas de licenciamento ambiental deferidos com fundamento na Resolução COEMA nº 62/2025, condenando-se os requeridos a comprovar o o cancelamento de todas as dispensas de licenciamento ambiental autorizadas com fundamento na Resolução COEMA nº 62/2024.

e) a condenação dos requeridos ao ônus da sucumbência e despesas processuais.

f) a inversão do ônus da prova, muito embora proteste, desde já, por todos os meios em direito admitidos, especificamente mediante a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial.



Dá-se à causa, para fins meramente legais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Macapá, 26 de março de 2025.

MARCELO MOREIRA DOS SANTOS

Promotor de Justiça

ANEXO